

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.415/13/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000015975-99  
Impugnação: 40.010134686-69, 40.010134687-40 (Coob.)  
Impugnante: Sônia Virginia do Vale Neves  
CPF: 385.379.666-49  
Luis Cláudio do Valle Neves (Coob.)  
CPF: 970.279.526-53  
Proc. S. Passivo: Raquel Maria do Valle Dias Campolina  
Origem: DF/Barbacena

### **EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – ITCD – POLO PASSIVO – CORRETA A ELEIÇÃO.** Correta a eleição dos Autuados para o polo passivo da obrigação tributária. A donatária como contribuinte do imposto (art. 12, inciso II da Lei nº 14.941/03) e o doador como responsável tributário (art. 21, inciso III da citada lei).

**ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR.** Constatou-se falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Corretas as exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

O presente lançamento decorre da constatação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, incidente na doação de numerário efetuada pelo doador, Luis Cláudio do Valle Neves, à donatária, Sônia Virginia do Vale Neves. Essa doação foi informada na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF - ano calendário 2008, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Exigência de ITCD e da Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03.

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, a donatária como contribuinte do imposto (art. 12, inciso II da Lei nº 14.941/03) e o doador na condição de responsável tributário (art. 21, inciso III da citada lei).

Instruem os autos, os seguintes documentos: Auto de Infração e Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 02/04); Relatório Fiscal (fls. 05/07);

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 08); Notificação Administrativa, datada de 17/01/13 (fls. 11/12); Termo de Intimação (fls. 13/14); Autos de Início de Ação Fiscal (fls. 15/17); Resposta da Autuada à intimação fiscal (fls. 18); Declarações de Ajuste Anual Simplificada de Sônia Virginia do Vale Neves (ano-calendário 2004, 2005 e 2008) - fls. 19/22; cópia certidão emitida pelo 1º Ofício de Registro de Imóveis (fls. 23); recibos de entregas de Declarações de Ajuste Anual Completa e anexos de Sônia Virginia do Vale Neves (ano-calendário 2005, 2007, 2008 e 2009) – fls. 24/44; cópia contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel (fls. 45/46); cópia de escritura pública (fls. 47).

Inconformados, os Sujeitos Passivos apresentam, tempestivamente, em conjunto, Impugnação às fls. 52/54, alegando, em síntese, que:

- houve um mero erro no enquadramento/lançamento da transferência de recurso quando do preenchimento da Declaração de Imposto de Renda, o qual só foi por eles detectado após os procedimentos iniciados pelo Fisco estadual;

- não houve doação, mas sim, a celebração, no ano de 2005, de um contrato verbal de empréstimo e, outro, de compra e venda de apartamento entre mãe e filho, ora Autuados, com a anuência dos outros filhos;

- desse modo, o Coobrigado adquiriu a propriedade do bem imóvel de sua mãe e assumiu a condição de pagamento de futuro do empréstimo;

- o Coobrigado pagou à mãe o empréstimo tomado devidamente corrigido, no exercício de 2008, e tal quitação foi lançada a título de “transferências patrimoniais” na DIRPF, equivocadamente, o que gerou a autuação fiscal;

- não ocorreu nenhuma das hipóteses de incidência do tributo descritas no art. 1º da Lei nº 14.941/03;

- não houve em momento algum, a intenção de doar, até mesmo porque não poderia doar todo o seu patrimônio para um de seus filhos em detrimento do direito dos demais herdeiros necessários;

- não é possível falar em retificação da DIRPF junto à Recita Federal do Brasil, pois somente atentaram para a questão objeto do Auto de Infração, após a autuação fiscal;

- a Fiscalização não pode desconsiderar a realidade expressamente declarada pelos contribuintes.

Requer que seja levada em consideração a realidade dos fatos e pede o cancelamento do Auto de Infração.

Na ocasião, é juntada aos autos declaração de fls. 55 dos Autuados com o mesmo teor das afirmativas trazidas na impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 72/76, oportunidade em que refuta os argumentos dos Impugnantes e propugna pela procedência do lançamento.

---

### **DECISÃO**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decorre o lançamento, ora examinado, da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD incidente na doação de numerário efetuada pelo doador, Luis Cláudio do Valle Neves, à donatária, Sônia Virginia do Vale Neves.

Essa doação foi informada na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF - ano calendário 2008, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB.

Exigência de ITCD e da Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03.

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, a donatária como contribuinte do imposto (art. 12, inciso II da Lei nº 14.941/03) e o doador na condição de responsável tributário (art. 21, inciso III da citada lei).

Registre-se que foi considerada a data de 31/12/08 (último dia do exercício) como a de ocorrência da doação em razão da falta de informação do dia da efetiva ocorrência do negócio jurídico.

Ressalte-se que as informações referentes às doações em análise foram obtidas tendo em vista o convênio de mútua colaboração firmado entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional – CTN.

Em face das informações repassadas pela RFB à SEF/MG, foi expedida intimação de fls. 11, com data de 17/01/13, à donatária, para que fosse apresentado o comprovante do recolhimento do imposto devido referente à doação por ela recebida, conforme consta na DIRPF.

Na ocasião, também foi dada oportunidade à donatária de efetuar o recolhimento do imposto devido, espontaneamente, caso ainda não tivesse sido efetuado.

Em resposta, a donatária, em 25/02/13, alegou, em síntese, que o valor declarado como doação de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) na DIRPF de 2008, era correspondente à quitação de um empréstimo realizado a seu filho, ora Coobrigado, que dela adquiriu um apartamento.

A donatária informou, também, que tal fato poderia ser comprovado mediante a verificação da sua declaração de ajuste anual, na qual estão registradas as operações de compra e venda de imóvel, descrevendo como se deram tais operações.

Foram apresentadas, também, as Declarações de Ajuste Anual relativas aos anos-calendário de 2004, 2005 e 2008.

Frise-se que na peça de defesa apresentada, os Autuados sustentam que o negócio jurídico ocorrido foi empréstimo.

Contudo, o conjunto probatório dos autos milita em favor do Fisco.

Os Sujeitos Passivos alegam que a informação de doação refere-se à ocorrência de outro negócio jurídico (empréstimo).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, a alteração do negócio jurídico (doação) informada em DIRPF da donatária não pode ser acatada sem prova bastante para atestar a veracidade da declaração prestada à SRF.

É que a prova obtida pela Fiscalização na declaração do imposto de renda da donatária não é elidida sem a comprovação inequívoca da ocorrência de negócio jurídico diverso.

A alegação de que o imposto lançado nos autos refere-se a “empréstimo” só poderia ser aceita se acompanhada obrigatoriamente de prova cabal da ocorrência do negócio jurídico que menciona, tal como contrato de empréstimo assinado e registrado em cartório, na data do fato, para comprovação de que a assinatura foi na época do fato.

Convém esclarecer que o contribuinte, conforme dispõe a legislação federal, pode apresentar declaração de imposto de renda retificadora e que, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 147 do CTN, a retificação da DIRPF, alterando o negócio jurídico inicialmente informado, com intuito de excluir tributo, só seria admissível pela Fiscalização estadual mediante comprovação inequívoca de erro na informação anteriormente prestada.

Todavia, nos presentes autos, o que se constata é que os Autuados não lograram êxito em comprovar a ocorrência do negócio jurídico diverso (empréstimo) do inicialmente informado (doação).

Observe-se que a Fiscalização deixou consignado que a documentação trazida pelos autuados não comprova a ocorrência de negócio jurídico diferente daquele declarado à RFB. Confira-se:

O Fisco desconsiderou as alegações, por não guardarem consonância com a documentação apresentada, que é o que será demonstrado. Embora possa haver certa informalidade, em razão de costumes, nas relações negociais entre parentes, mormente pais e filhos, a documentação que instrui o processo em nenhum momento faz lembrar que teria havido um empréstimo, ainda que por contrato verbal, entre eles. Senão vejamos:

Na Declaração de Bens e Direitos da DIRPF exercício 2006, ano-calendário 2005, SONIA VIRGINIA informa que o “IMÓVEL SITUADO NA RUA TOBIAS MOSCOSO, 71 APTO 202 BAIRRO SANTA LÚCIA NA CIDADE DE BELO HORIZONTE ESTADO DE MINAS GERAIS **VENDIDO POR R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS) A VISTA PARA LUIS CLAUDIO DO VALLE NEVES - CPF 970279526-53 EM 29/07/05 (fls. 20);**

Nas informações de Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis da DIRPF exercício 2009, ano-calendário 2008, SÔNIA VIRGINIA informa que **recebeu em DOAÇÃO** o valor de R\$ 65.000,00 (fl. 22);

Na Certidão do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte há a expressa informação de que “Preço: R\$

40.000,00, **recebido e quitado**.”. Informa ainda que foi recebido o ITBI – Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis pela operação (fls. 23);

A Declaração de Bens e Direitos da DIRPF 2009 informa a aquisição de um terreno em Tiradentes (MG). A evolução patrimonial (R\$ 2,00 em 31/12/2007, para R\$ 80.504,36, em 31/12/2008, somente poderia ter ocorrido com o recebimento de doação, vez que os rendimentos tributáveis declarados são de R\$ 10.415,46.

As alegações da Impugnação repetem aquelas informadas quando da notificação pelo pagamento do imposto (fl. 18 e 52/53).

“A venda de ascendente a descendente é anulável, salvo se os outros descendentes e o cônjuge do alienante expressamente houverem consentido” (art. 496 do CC/2002). Portanto, a anuência dos outros dois filhos para a realização da operação, alegada na impugnação, tem apenas o condão de evitar futuros questionamentos ou o pedido de anulação do negócio. Pode sim haver a venda entre ascendente e descendente, apenas é anulável o negócio, caso não tenha havido o consentimento.

Ressalte-se que a operação foi de COMPRA E VENDA e o pagamento efetuado À VISTA, conforme toda a documentação constante dos autos e já demonstrado.

Assim, as alegações da Impugnação não podem prosperar, por não terem qualquer guarida em documentos. Antes, toda a documentação prova que houve anteriormente uma COMPRA E VENDA em 2005 e o recebimento de uma DOAÇÃO em 2008.

Na hipótese vertente, com razão a Fiscalização, pois o que se constata é que houve a celebração de 02 (dois) negócios jurídicos distintos entre a Autuada e o Coobrigado. Em 2005, uma compra e venda entre os Autuados e, em 2008, a doação da quantia de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) à donatária.

De se ressaltar que na declaração de IRPF constava a ocorrência de doação recebida pela donatária, perdurando esta situação até a apresentação da impugnação pelos Sujeitos Passivos, como por eles informado. O que os Impugnantes pretendem é alterar um negócio declarado (doação) para outro (empréstimo), não trazendo provas irrefutáveis de tal fato.

Tudo isso permite a conclusão de que se trata de efetiva transferência de patrimônio por doação, como informado na DIRPF transmitidas à RFB pela Autuada.

Desse contexto emergem irrefutáveis elementos que permitem a convicção de que os Sujeitos Passivos agiram com o fito de não recolher o ITCDD devido, tentando

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

simular a ocorrência de um negócio jurídico no lugar do anteriormente declarado na DIRPF.

Por fim, é certo que a efetivação da doação restou comprovada mediante informações prestadas pela donatária na DIRPF do ano calendário de 2008.

Dessa forma, como os documentos carreados aos autos pela Defesa não foram capazes de elidir a acusação posta, correta a exigência do ITCD (alíquota de 5% - art. 10 da Lei nº 14.941/03), bem como da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da citada lei, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções (...).

Traz-se para exame excertos de recente decisão da Segunda Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Rio Grande do Sul que aborda a matéria análoga a travada nestes autos:

ACÓRDÃO Nº 570/12

RECORRENTE: (...)

RECORRIDA: FAZENDA ESTADUAL (PROC. Nº 83695-14.00/11-0)

PROCEDÊNCIA: CAXIAS DO SUL - RS

DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA Nº: 897110063

AUTO DE LANÇAMENTO Nº: 24061760

EMENTA: ITCD. DOAÇÕES DE DINHEIRO EM ESPÉCIE. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO TRIBUTO INCIDENTE. AUTUAÇÃO COM BASE NAS DECLARAÇÕES DO IRPF.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

**DOAÇÕES CUJA EFETIVAÇÃO FOI COMPROVADA MEDIANTE INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO SUJEITO PASSIVO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IRPF DO EXERCÍCIO 2008, ANO-CALENDÁRIO 2007.**

O NÃO PAGAMENTO DO ITCD NA FORMA E NO PRAZO REGULARMENTE FIXADOS CONSTITUI INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA MATERIAL BÁSICA.

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA CONFIRMADA. UNÂNIME.

**ACÓRDÃO**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDAM OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO RIO GRANDE DO SUL, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, AINDA, OS JUÍZES DIONE TERTULIANO TARASCONI, PAULO FERNANDO SILVEIRA DE CASTRO E ADEMIR COSTA MONTEIRO. PRESENTE O DEFENSOR DA FAZENDA IVORI JORGE DA ROSA MACHADO.

PORTO ALEGRE, 25 DE ABRIL DE 2012.

NELSON RESCHKE - JUIZ RELATOR

ÊNIO AURÉLIO LOPES FRAGA - PRESIDENTE DA CÂMARA

(...)

### VOTO

NADA A REPARAR DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE BEM E ADEQUADAMENTE ANALISOU OS ASPECTOS RELEVANTES DA AUTUAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO, INCLUSIVE COM REFERÊNCIA AOS DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ATINENTES AOS FATOS SOB APRECIAÇÃO.

**COM EFEITO, COMO BEM ASSINALADO NA DECISÃO RECORRIDA E APONTADO PELA DOUTA DEFENSORIA DA FAZENDA, NÃO HOUE COMPROVAÇÃO DE QUE AS DOAÇÕES ORIGINALMENTE LANÇADAS NA DIRPF DO SUJEITO PASSIVO EM VERDADE SE TRATAVAM DE EMPRÉSTIMOS REALIZADOS EM FAVOR DAS PESSOAS INDICADAS NA PEÇA ACUSATÓRIA FISCAL, CONFORME ALEGADO COM A IMPUGNAÇÃO E REITERADO EM GRAU RECURSAL.**

CUMPRE ASSINALAR QUE A DECISÃO SINGULAR DESTACA QUE A RETIFICAÇÃO DA DIRPF DO EXERCÍCIO 2008, ANO-CALENDÁRIO 2007, DEU-SE APÓS O SUJEITO PASSIVO HAVER SIDO NOTIFICADO PARA REGULARIZAR O ITCD INCIDENTE SOBRE AS DOAÇÕES OBJETO DA AUTUAÇÃO - A QUAL OCORREU EM 23/05/2010, POR VIA POSTAL, CONFORME AVISO DE RECEBIMENTO NOS AUTOS (FOLHA 17), TENDO SIDO REBATIDA PELO RECORRENTE AO ARGUMENTO DE QUE A RETIFICAÇÃO DA DIRPF OCORREU MUITO ANTERIORMENTE À LAVRATURA DO AUTO DE LANÇAMENTO, TRATANDO-SE, PORÉM, DE ALEGAÇÃO QUE IGUALMENTE RESTOU SEM COMPROVAÇÃO.

O NÃO PAGAMENTO DO ITCD NA FORMA E NO PRAZO REGULARMENTE FIXADOS CONSTITUI INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA MATERIAL BÁSICA, TIPIFICADA NO ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, "A" E 7º, III, DA LEI Nº 6.537/73, E ALTERAÇÕES, SANCIONADA COM MULTA DE 60% DO VALOR DO IMPOSTO DEVIDO, NOS TERMOS PREVISTOS NO ART. 9º, II, DA LEI ANTES CITADA.

À CONTA DO EXPOSTO, ACOLHENDO PARECER DA DEFENSORIA DA FAZENDA, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO,

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

CONFIRMANDO A DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS.

NELSON RESCHKE,

JUIZ RELATOR

(GRIFOS ACRESCIDOS)

Outrossim, destaca-se que a inserção do doador no polo passivo da obrigação tributária fez-se em observância do disposto no art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03. Examine-se:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Francisco de Assis Vasconcelos Barros. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor), Ivana Maria de Almeida e Carlos Alberto Moreira Alves.

**Sala das Sessões, 07 de novembro de 2013.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente / Relatora**

MT